



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

At. Protocolo Legislativo para registro a, sig

Em 02/09/04
CES e CGJ

02/09/04

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe de Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI N.º 1518 2004 , DE 2004
(Do Deputado PAULO TADEU)

Dispõe sobre a realização de prova ou de outros instrumentos de avaliação em segunda chamada no sistema de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º Aos alunos das instituições e órgãos que, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, integram o sistema de ensino do Distrito Federal é assegurado o direito de realizar prova ou outro instrumento de avaliação em segunda chamada.

§ 1.º A prova ou outros instrumentos de avaliação em segunda chamada serão realizados em dia, horário, local e forma definidos pelo estabelecimento de ensino.

§ 2.º O aluno que, sem motivo justo, deixar de realizar qualquer das avaliações de que cuida o parágrafo anterior perde o direito assegurado por esta Lei.

§ 3.º O disposto no parágrafo precedente não impede o estabelecimento de ensino de ofertar nova oportunidade de avaliação ao aluno faltoso em segunda chamada, caso em que não se aplica a proibição do artigo subsequente.

Art. 2.º Os estabelecimentos de ensino ficam proibidos de cobrar pela aplicação de prova ou de outro instrumento de avaliação em segunda chamada.

Art. 3.º Será multado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o estabelecimento de ensino que:

I – deixar de aplicar prova ou outro instrumento de avaliação em segunda chamada, quando houver aluno com o direito de realizá-la.

II – exigir dos alunos o pagamento, sob qualquer forma, para a aplicação de prova ou outro instrumento de avaliação em segunda chamada.

§ 1.º O valor da multa deste artigo será multiplicado por aluno prejudicado pela infração do estabelecimento de ensino.

§ 2.º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N.º 1518 / 2004
Fls. N.º 04 BIA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

Art. 4.º A fiscalização pelo cumprimento das disposições desta Lei e a aplicação de multa prevista no artigo anterior serão da competência do órgão da Administração Pública distrital a ser definido pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 5.º Contra a aplicação da multa, cabe:

I – pedido de reconsideração ao chefe do órgão mencionado no artigo anterior;

II – recurso ao Secretário de Estado a que o órgão de fiscalização esteja vinculado.

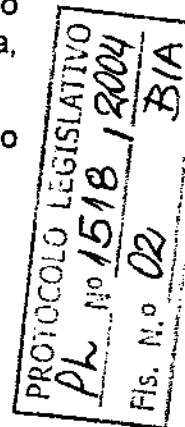
Parágrafo único. O pedido de reconsideração ou o recurso, mediante despacho motivado, poderão ser recebidos no efeito suspensivo pelas autoridades competentes para julgá-los.

Art. 6.º O pagamento da multa não exime o estabelecimento de ensino de aplicar a prova ou outro instrumento de avaliação em segunda chamada, nem o autoriza a cobrar pela aplicação dessas avaliações.

Art. 7.º É de sessenta dias o prazo para o Poder Executivo definir o órgão mencionado no art. 4.º desta Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, quero tecer algumas considerações sobre o emprego do termo prova no presente projeto.

Apesar de todos os avanços teóricos relacionados com a avaliação de aprendizagem, a prova ainda é o instrumento mais usado pelos diferentes estabelecimentos de ensino, quer da rede pública, quer da rede privada de ensino, para aferir o aproveitamento escolar dos alunos. Há, porém, muitos professores e pedagogos que não gostam do termo prova. Preferem avaliação, verificação, teste, exame, ou qualquer outro termo que, em suas visões, atenuem a carga semântica do termo prova. Chegam mesmo a achar que a prova traz consigo um certo caráter intimidador, assustador para os alunos.

Não vejo, entretanto, mal algum em continuar a empregar o termo, mesmo num projeto de lei, pois é por ele que a quase totalidade de nossos alunos designam o instrumento de avaliação a que são, regularmente, submetidos nas escolas, além de ser termo corrente na legislação brasileira, inclusive na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Feitas essas explicações vestibulares, seguem-se as razões do projeto.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

Até por imposição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), os alunos da educação básica, nos níveis fundamental e médio de ensino, são constante e continuamente avaliados pelos respectivos estabelecimentos de ensino. E o instrumento mais usual de avaliação, apesar das críticas a que há pouco me referi, ainda é a prova.

Ocorre que, por motivos os mais diversos possíveis, o aluno às vezes deixa de comparecer à escola para realizar uma das provas ou outro instrumento de avaliação. Alguns estabelecimentos de ensino, ávidos para engordar ainda mais os seus caixas, viram nisso a possibilidade de uma fonte adicional de recursos e estão cobrando dos alunos taxas para aplicar a prova ou mesmo outro instrumento de avaliação em segunda chamada.

Creio que a segunda chamada para a realização de prova é direito do aluno, e nada deve ser cobrado dele por isso. Daí a razão das disposições acima, insertas no presente Projeto de Lei.

Quanto à competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, decorre ela da Constituição Federal. As diretrizes e bases da educação nacional, conforme art. 22, XXIV, da Magna Carta, estão no rol das competências privativas da União, que a exerceu quando editou a Lei n. 9.394/96, há pouco mencionada. Entrementes, a mesma Constituição Federal reservou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente com a União sobre matéria relativa à educação, cultura, ensino e desporto (art. 24, IX), *verbis*:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1518 / 2004
 03 RIA

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
 XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

....."

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
 IX – educação, cultura, ensino e desporto;"

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB, por sua vez, autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, *verbis*:

"Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....
 V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

.....

(Handwritten signature)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios."

"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....
III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;"

Como a LDB, Lei federal nº 9.394/96, não dispõe sobre a aplicação de prova em segunda chamada, fica evidente que o Distrito Federal pode dispor sobre a matéria, complementando a legislação federal.

Por fim, cabe uma palavrinha sobre a expressão *sistema de ensino do Distrito Federal*, que usei no art. 1.º do presente Projeto. Preferiu-se essa expressão à já tradicional *rede pública e particular de ensino*, porque ela é a expressão utilizada pela LDB, *verbis*:

"Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;


IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino."

Por outro lado, essa expressão também tem a força de afastar da aplicação da lei que se originar deste Projeto as instituições privadas de ensino superior, que estão compreendidas no sistema federal de ensino. Aplicar as disposições do presente projeto às instituições superiores de ensino poderia ensejar dúvidas sobre a competência distrital para legislar sobre a matéria, dúvidas que se pretende desde já afastar.

Diante disso, espero receber o apoio dos ilustres Pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei e, assim, darmos mais um passo na normatização do ensino no Distrito Federal.

Sala das Sessões, de junho de 2004.


PAULO TADEU
Deputado Distrital - PT

